



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2014.3.016269-8
JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS – OAB/PA 13.846-A
APELADO: MILTON JANUÁRIO PESSOA DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA E OUTRO – OAB/PA 13.443

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RATEAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – TAC, DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DO RATEAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONCORDÂNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE QUANTO ÀS IMPOSSIBILIDADES. POSSIBILIDADE DE RATEAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 17 de abril de 2017.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seus Advogados, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 182/202), objetivando a reforma da decisão a quo (fls. 172/181), oriunda do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Belém que – no bojo da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento (processo nº 0043523-17.2013.814.0301) ajuizada por MILTON JANUÁRIO PESSOA DE MELLO JUNIOR – julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando a abusividade da incidência da Taxa de Abertura de Crédito – TAC e da Comissão de Permanência. Com relação aos demais pedidos, inclusive a



consignação em pagamento, julgou-os improcedentes. Ao final, determinou que as custas processuais sejam rateadas pelas partes, na quantia de 80% (oitenta por cento) para a parte autora / recorrida e 20% (vinte por cento) para a parte ré / recorrente.

A decisão de mérito foi publicada em 28 de abril de 2014.

Irresignado, a parte ré interpôs Recurso de Apelação, alegando a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau ante à possibilidade de cobrança da comissão de permanência e da taxa de abertura de crédito. Menciona, inclusive, sobre a impossibilidade de condenação das custas processuais recíprocas.

O Recurso de Apelação foi recebido no duplo efeito, bem como oportunizado prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 206).

A parte apelada apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação (fls. 207/232), requerendo total improvimento do referido recurso e manutenção da sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 233.

Em virtude da existência da Semana Nacional da Conciliação, designei audiência à fl. 239, mas restou-se frustrada ante a ausência das partes, conforme termos à fl. 240.

Brevemente Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do antigo CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Como visto, a parte apelante alega sobre a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau ante à possibilidade de cobrança da comissão de permanência e da taxa de abertura de crédito. Menciona, inclusive, sobre a impossibilidade de condenação das custas processuais recíprocas.

Quanto à alegação de ilegalidade da Taxa de Abertura de Crédito, entendo não assistir razão ao Apelante, pois as mesmas só são devidas em contratos celebrados até 30.04.2008, pois não houve previsão pelo Banco Central para os contratos realizados a partir da data informada. Frise-se, que o contrato objeto de análise foi pactuado em 12 de julho de 2010.

A jurisprudência, inclusive acompanhada por este E. Tribunal, também



ratifica o entendimento, conforme abaixo:

PROCESSO N° 0017313-32.2011.8140301

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO INTERNO

COMARCA: BELÉM (7.ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A (Advogado Celso Marcon)

AGRAVADO: ROGÉRIO HENRIQUE DOS SANTOS (Advogada Brenda Fernandes Barra, OAB/PA 13.443) E A DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 187/192

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVISÃO DO ART. 557, §1º, DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAC E TEC, POSTERIOR A RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. ILEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 2. As cobranças de TAC e TEC a partir de 30.04.2008, por ocasião do fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96 e início da Resolução CMN 3.518/2007, são ilegais. REsp. 1251331/STJ.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Processo: AC 30068 MS 2008.030068-1

Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Julgamento: 20.11.2008

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - APLICAÇÃO DO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS AO PERCENTUAL DE 24% AO ANO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS E DO DE 2002 C/C DO ART. DO , C/C. ART. DO DECRETO N. /33 -



CAPITALIZAÇÃO ANUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M/FGV - EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Além do que, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 39, prevê a impossibilidade de exigir vantagem onerosamente excessiva:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

No que tange a alegação de legalidade da Comissão de Permanência, entendo pelo sua ilegalidade e consequente equívoco da parte apelante, visto que só podem ser cobradas se previstas expressamente e não cumuladas com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multas. Desta forma, após analisar a cláusula 16 do contrato à fl. 166, constatase a incorreta cumulação.

Da mesma forma entendem os Tribunais, conforme abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. Conforme enunciados 30, 294 e 296 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência (ou juros remuneratórios no período da inadimplência) não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos.

(TJ-MG - AC: 10210120085837001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE EMISSÃO DE CARNÊ - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (ementa em consonância com os recursos especiais nº 1.251.331 - RS e 1.255.573-RS, ambos relatados pela Ministra Maria Isabel Gallotti). Não é ilegal a estipulação de tarifa de cadastro, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Conforme enunciados 30, 294 e 296 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência (ou juros remuneratórios no período da inadimplência) não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos. a partir de 30.4.2008, inexistente norma autorizando a inclusão de tarifa de emissão de boleto no contrato.

(TJ-MG - AC: 10433110042333003 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/05/2015, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2015)

CDC – Relação contratual entre as partes, em que intervém parte empresária ré, não está subordinada ao CDC. MONITÓRIA – A parte correntista que faz uso de crédito, mesmo ultrapassando o limite de crédito concedido pela instituição financeira, tem obrigação de remunerar a instituição financeira, uma vez que se beneficiou do crédito decorrente da relação contratual existente entre as partes - Genéricas alegações de ilegalidades de débitos, lastreados em fatos indeterminados ou indefinidos, ou seja, insuscetíveis de prova, não bastam para demonstrar cobrança abusiva. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA – Para o período de inadimplência, ilícita a cobrança de comissão de permanência, em cumulação com correção monetária, juros de mora e multa, impondo-se, em consequência, salvo



se a exigência feita tiver sido mais vantajosa para o cliente, limitar a cobrança dos encargos pela inadimplência, à comissão de permanência, à taxa de mercado, cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e que não supere a soma dos seguintes encargos: (i) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, ou seja, a taxa pactuada para a vigência do contrato; (ii) juros moratórios até o limite de 1% ao ano, conforme expressa previsão contratual neste sentido e (iii) descabida a exigência de outros encargos, inclusive multa moratória e correção monetária, em cumulação com os admitidos, que já compreendem parcelas relativas a juros remuneratórios e juros moratórios. **RECÁLCULO** - Houve excesso de cobrança, impondo-se o recálculo da dívida, para exclusão das parcelas exigidas de forma ilícita, nos termos do ora julgado. Recurso provido, em parte.

(TJ-SP - APL: 00013332420078260363 SP 0001333-24.2007.8.26.0363, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 10/08/2015, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERMITIDA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. IOF. COBRANÇA PERMITIDA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Sendo válida a capitalização mensal nos contratos celebrados após 31/03/2000 e havendo expressa previsão contratual nesse sentido, inexistem motivos para se julgar ilegal a cobrança. 2) É lícita a tarifa de cadastro cobrada no contrato, de acordo com a Resolução 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. REsp 1.251.331/RS julgado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3) É lícita a cobrança de IOF nos contratos bancários, pois sendo modalidade de tributo, decorre de lei, razão pela qual incide nas operações financeiras independente da vontade das partes. 4) É indevida a transferência, ao consumidor, de ônus por taxas destinadas a custear despesas operacionais inerentes à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira e à qual não corresponda prestação de serviço, como a taxa por serviços de terceiros, despesas com cartório, despesas com gravame e despesas com promotora de vendas. 6) É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do STJ. 7) Apelação da autora conhecida e provida parcialmente. Apelação da parte ré conhecida e desprovida.

(TJ-DF - APC: 20130710327043 DF 0031798-35.2013.8.07.0007, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2015 . Pág.: 255)

APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - TAXA MÉDIA DE MERCADO - ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. (TJ-MS - AC: 5834 MS 2009.005834-5, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 14/04/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/04/2009)

Com relação à determinação de rateio das custas processuais, entendo não haver possibilidade de alteração da decisão de primeiro grau, que, em razão da sucumbência recíproca, dividiu equitativamente as obrigações existentes, cabendo 20% (vinte por cento) à parte apelante.



Neste sentido também há julgado, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 21 DO CPC. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS (ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC). HONORÁRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Havendo sucumbência recíproca, devem as despesas processuais e os honorários advocatícios serem, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre os litigantes. 2 - Os honorários judicialmente arbitrados devem respeitar às regras insertas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não se vinculando o MM. Juiz àqueles daqueles ajustados entre as partes.

(TJ-MG - AC: 10024131026874001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2014)

Desta forma, com base no que fora exposto acima, voto pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém – PA, 17 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora